

De: Velloza & Girotto
Enviado em: segunda-feira, 11 de junho de 2012 14:27
Para: Velloza & Girotto
Assunto: V&G News - Informativo nº 182 - 21 de maio a 01 de junho de 2012



VELLOZA & GIROTTI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News
Informativo nº 182
21 de maio a 01 de junho de 2012

Principais Destaques

- Atos de Concentração Econômica
- ICMS – ITCMD – Parcelamento/São Paulo
- Bitributação - IR

Legislação

Registro de Garantias – Veículos Automotores ou Imóveis Relativos a Operações de Crédito

O Banco Central do Brasil dispôs sobre o registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, das garantias constituídas sobre veículos automotores ou imóveis relativas a operações de crédito, bem como das informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil. Segundo a norma, as Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central: a) as garantias constituídas sobre veículos automotores ou imóveis, relativas a operações de crédito; e b) as informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil. O sistema de registro deve ser de âmbito nacional; possibilitar a consulta unificada das informações e permitir ao Banco Central o acesso às informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

Resolução nº 4.088 publicada no Diário Oficial da União, 28/05/2012.

Atos de Concentração Econômica

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) disciplinou a notificação dos Atos de Concentração Econômica, de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, e dispôs sobre outras providências. O pedido de aprovação de Atos de Concentração Econômica deverá ser acompanhado dos documentos e informações contidas nos Anexos da referida norma. O requerimento será apresentado, sempre que possível, em conjunto pelas partes da operação, que deverão informar

imediatamente qualquer alteração posterior dos dados constantes do pedido inicial. Caso o CADE entenda que alterações posteriores ao pedido inicial modificam substancialmente o cenário concorrencial e comprometem o julgamento do mérito do ato de concentração, poderá determinar sua emenda ou seu arquivamento, conforme o caso. Além disso, o Procedimento Sumário será aplicado pelo CADE aos casos que, em virtude da simplicidade das operações, tenham menor potencial ofensivo à concorrência. As aquisições de participação societária de que trata o artigo 90, II, da Lei 12.529/2011 são de notificação obrigatória quando: a) acarretem aquisição de controle; b) não acarretem aquisição de controle, mas preencham as regras de minimis do artigo 10; ou c) sejam realizadas pelo controlador, na hipótese disciplinada no artigo 11 da Resolução em comento.

Resolução nº 2, publicada no Diário Oficial da União, 31/05/2012.

ICMS – ITCMD – Parcelamento de Débitos – São Paulo

A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado dispuseram sobre o acréscimo financeiro incidente em parcelamento de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). A taxa de acréscimo financeiro será repactuada em 0,90% (noventa centésimos por cento ao mês) para as parcelas vincendas a partir de 01/06/2012. Será repactuada, excepcionalmente, nos termos e condições previstos na referida norma e independentemente de qualquer opção e solicitação do contribuinte, a taxa de acréscimo financeiro incidente sobre o parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS e ITCMD. A repactuação da taxa de acréscimo financeiro prevista na Resolução: a) aplica-se aos parcelamentos os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, em andamento na data de 01/06/2012, independentemente da quantidade de parcelas remanescentes e/ou decorrentes de pedidos deferidos até 01/06/2012; b) não se aplica aos parcelamentos que, na data de 01/06/2012, estejam rompidos, liquidados ou cujo saldo tenha sido inscrito na dívida ativa; c) aplica-se no cálculo do valor das parcelas com data de vencimento a partir de 01/06/2012. O disposto na Resolução não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, relativamente a parcelas com vencimento até 31/05/2012.

Resolução Conjunta nº 1, publicada no Diário Oficial do Estado, 01/06/2012.

Jurisprudência

Tratados de Bitributação prevalecem sobre Legislação de IR

A Fazenda Nacional não pode exigir retenção de Imposto de Renda na fonte em caso de serviços prestados a cliente nacional por empresa estrangeira não estabelecida no Brasil. Para a Segunda Turma do STJ, os acordos internacionais contra bitributação são especiais em relação à lei que trata do Imposto de Renda. O caso diz respeito a convenções firmadas pelo Brasil com Alemanha e Canadá. A decisão contraria a pretensão da Fazenda de cobrar, na fonte, a título de imposto sobre rendimento, 25% do pagamento feito pela empresa nacional à estrangeira. Os serviços dizem respeito a contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia. Quanto ao alegado conflito entre a lei tributária interna e as convenções internacionais, o Ministro Castro Meira apontou que ele deve ser resolvido segundo o critério de especialidade da norma: “A prevalência dos tratados internacionais tributários decorre não do fato de serem normas internacionais, e muito menos

de qualquer relação hierárquica, mas de serem especiais em relação às normas internas”, completou o Relator. *Fonte: STJ*

Cédula de Crédito Bancário

A Segunda Seção do STJ definiu que a cédula de crédito bancário é, em abstrato, título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza. O entendimento pode colocar um freio na interpretação restritiva que as instâncias ordinárias têm dado às inovações da Lei 10.931/04, que criou o instrumento, influenciando diretamente na cobrança de milhares de devedores do cheque especial e do crédito rotativo dos cartões. O Relator do recurso no STJ, Ministro Luis Felipe Salomão, explicou que não cabe questionar se, em abstrato, a cédula é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. O que deve ser investigado, em concreto, é se a cédula reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida – basicamente, a adequada demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente. O Ministro restringiu a hipótese de contestação da exequibilidade da cédula de crédito bancário “a eventuais questionamentos acerca do preenchimento das exigências legais alusivas à demonstração clara e precisa dos valores utilizados pelo devedor, bem como aos métodos de cálculo realizados pelo credor”, critérios estes definidos na Lei 10.931. *Fonte: STJ.*

News V&G

V&G na Imprensa

- Fusões feitas após 29 de maio seguem nova lei. Valor Econômico, 31/05/2012.
Entrevista com Dr. Cesar Amendolara, Sócio V&G.
- Pinheiro Neto and Velloza & Giroto help Saab buy stake in Brazilian partner. Latin Lawyer, 01/06/2012.
Matéria citando Dr. Cesar Amendolara, Sócio V&G e Dra Camilla Sisti, Advogada Associada V&G.

V&G News – Extra

- Nº 167 – Instrução Normativa nº 1.271/2012: Alterações na Regulamentação do IOF/TVM Derivativos. (23/05/2012).
- Nº 168 – STJ Inicia o Julgamento de Repetitivo sobre a Incidência do ISS sobre o *Leasing*. (24/05/2012).

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SP

Av. Paulista, 901
17º e 18º andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Assembléia, 10
Sala 1601
CEP 20011-901
Tel. 55 (21) 2509.0055
Fax 55 (21) 2509.1566

Brasília - DF

SRTV Sul, Quadra 701
Cj.D, nº100 - Sala 234
CEP 70340-000
Tel. 55 (61) 3323.8848
Fax 55 (61) 3426.7306

by newgrowing.com